

LEI N° 2.051, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924

Reorganiza a Fôrça Pública do Estado

O DOUTOR CARLOS DE CAMPOS, PRESIDENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO,
Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1°- A Fôrça Pública do Estado de São Paulo, compreende:

Um comandante geral;
Dez batalhões de infantaria;
Um batalhão de bombeiros-sapadores;
Um batalhão escola;
Dois regimentos de cavalaria;
Um curso especial militar;
Um pelotão de inspeção;
Uma secção de capturas;
Uma esquadrilha de aviação;
Um corpo de saúde;
Uma banda de musica;
Uma repartição do material;
Um quadro anexo;
Um quadro de auxiliares civis.

§ 1° O Comando Geral será exercido pelos seguintes elementos: O comandante geral da Fôrça Pública o estado maior, o estado menor e o quadro anexo.

§ 2° Cada batalhão de infantaria é comandado por um tenente-coronel, e compreende estado maior, estado menor, quatro companhias organizadas em grupo de combate e uma companhia de metralhadoras pesadas.

§ 3°- Cada regimento de cavalaria é comandado por um tenente-coronel, dispondo do estado maior e estado menor. O 1° compreenderá um esquadrão de metralhadoras e quatro esquadrões, formando duas secções em grupos de combate e o 2°, somente três esquadrões, com o mesmo fracionamento do 1°.

§ 4° O batalhão de bombeiros-sapatadores será comandado por um tenente-coronel, dispondo de estado maior com dois majores, estado menor e três companhias.

§ 5° O batalhão escola será comandada por um tenente-coronel dispondo de estado

maior, estado menor, quatro companhias e compreendendo;

1º A Escola de Educação Física, formada de duas secções- a de esgrima e a de ginástica,
- com o seguinte pessoal:

Um 1º tenente encarregado das duas secções;

SECÇÃO DE ESGRIMA

Um 2º tenente mestre de armas;

Um sargento ajudante mestre de armas;

Dois primeiros sargentos mestres de armas;

Cinco segundos sargentos mestres adjuntos;

Dez cabos monitores.

SECÇÃO DE GINASTICA

Um 2º tenente mestre;

Um sargento ajudante mestre;

Dois primeiros sargentos mestres;

Cinco segundos sargentos mestres adjuntos;

Dez cabos monitores;

2º - o pelotão de inspecção, com o seguinte pessoal:

Um primeiro tenente inspetor;

Um segundo tenente subinspetor;

Um primeiro sargento fiscal;

Vinte e oito segundos sargentos fiscais;

Dezessete cabos fiscais;

Dois primeiros sargentos motoristas de 1ª classe;

Doze segundos sargentos motoristas de 2ª classe;

Doze terceiros sargentos motoristas de 3ª classe;

Quatorze cabos motoristas de 4ª classe;

Quatorze cabos cocheiros;

Noventa soldados.

3º - a secção de capturas com o seguinte pessoal:

Um primeiro tenente;

Dois segundos sargentos;

Quatro cabos;

Vinte e cinco soldados;

4º- a banda de música, formada de duas secções, com o seguinte pessoal:

Um capitão inspetor;

Um primeiro tenente subinspetor;

Um segundo tenente auxiliar;

Quatro primeiros sargentos músicos de classe distinta;

Doze segundos sargentos músicos de 1ª classe;

Vinte soldados músicos de 2ª classe;

Vinte e quatro soldados músicos de 3ª classe;

Artigo 2º- A esquadrilha de aviação, criada por esta lei, será comandada por um major e terá o seguinte pessoal:

Um 2º tenente secretário-intendente;

Um primeiro sargento;

Dois segundos sargentos;

Um terceiro sargento;

Dois cabos;

Um cabo carpinteiro;

Oito soldados.

Artigo 3º- A repartição do material criada por esta lei, será dirigida por um major, designado ou contratado, pelo Govêrno, tendo como auxiliar um segundo tenente, secretário-intendente, dispondo ainda de um mestre armeiro, e um mestre corrieiro, os quais serão contratados, e de mais cinco soldados.

§ 1º-Esta repartição compreenderá:

- a) a oficina de cartuchos, dirigida por um capitão, auxiliado por um segundo tenente, um segundo sargento, dois cabos e oito soldados;
- b) a oficina de selaria e dependência, com um mestre seleiro, dois primeiros sargentos, oito segundos sargentos, quatro terceiros sargentos, dez cabos, e cento e onze soldados;

- c) a oficina de armas, com um mestre armeiro geral, um sargento ajudante mestre armeiro, um primeiro sargento armeiro, dois segundos sargentos armeiros, um terceiro sargento armeiro, quatro cabos armeiros, oito soldados armeiros;
- d) o serviço de mobilização, que ficará a cargo de um capitão, designado ou contratado, e auxiliado por um primeiro tenente, um primeiro e um segundo sargentos, êstes amanuenses;
- e) a fiscalização de uma escola de automobilismo, a ser oficialmente reconhecida pelo Govêrno, que fica a isso autorizado pela presente lei, auxiliando-a com a quantia que, em contrato, estabelecer e outras vantagens que entender convenientes - desde que preencha dita escola as seguintes condições:

1ª- Habilitar, em tempo prèviamente determinado, qualquer pessoa, a conhecer teórica e praticamente tudo e qualquer motor de explosão, em conjunto e detalhadamente, guiar automóveis e reparar os desarranjos mais comuns nos respectivos motores;

2ª- Apresentar um método próprio para o govêrno e condução de automóveis, claro, simples e prático com as indispensáveis ilustrações e desenhos ao alcance de qualquer pessoa;

3ª- Ministrare a todos os alunos o ensino das disposições legais que regem a circulação dos veículos nas ruas e estradas, e bem assim o conhecimento das estradas de rodagem do Estado e das várias necessidades e possibilidades do automobilismo no Brasil;

4ª- Preparar anualmente 500 soldados ou oficiais da Fôrça Pública, aptos para o serviço de acôrdo com o curso completo teórico-prático de “chauffeur”.

§2º- Para as necessidades dêsses serviços poderão ainda ser contratados operários civis especializados, desde que não existam na Fôrça praças artífices com as necessárias aptidões.

Artigo 4º - O estado maior do Comando Geral, o estado menor e o quadro anexo serão assim constituídos:

a)Estado Maior:

Um tenente-coronel assistente;

Um major secretário;

Um capitão tesoureiro;

Um 1º tenente auxiliar do assistente;

Um 1º tenente ajudante de ordens;

Um 1º tenente auxiliar do secretário;

Um 2º tenente auxiliar do secretário;

Um 2º tenente intendente arquivista.

b) Estado menor:

Um sargento ajudante amanuense;

Dois primeiros sargentos amanuenses;

Doze segundos sargentos amanuenses;

Um terceiro sargento amanuense;

Quatro cabos ordenanças;

Dez soldados serventes;

c) Quadro anexo:

Casa militar do Presidente do Estado, com dois oficiais um dos quais será o chefe e o outro ajudante de ordens e cujos postos não poderão ser superiores ao de tenente coronel.

Dois ajudantes de ordens do Secretário da Justiça, cujos postos não poderão ser superiores ao de major.

Artigo 5º - Constituirão o estado maior de cada batalhão:

Um major fiscal;

Um capitão ajudante;

Um segundo tenente secretário;

Um segundo tenente intendente.

Artigo 6º - Constituirão o estado maior de cada regimento de cavalaria:

Um major fiscal;

Um capitão ajudante;

Um segundo tenente secretário;

Um segundo tenente intendente.

Artigo 7º - Constituirão o estado menor:

a) Nos batalhões:

Um sargento ajudante;

Um sargento intendente;

Um primeiro sargento amanuense;

Um primeiro sargento corneteiro mór;

Cinco segundos sargentos amanuenses;

Um cabo corneteiro;

Um cabo tambor.

b) No batalhão de bombeiros-sapadores:

Um sargento ajudante;

Um sargento intendente;

Um primeiro sargento corneteiro mór;

Cinco segundos sargentos amanuenses;

Um sargento ajudante motorista;

Um primeiro sargento motorista;

Um primeiro sargento maquinista;

Um primeiro sargento mestre corrieiro;

Um primeiro sargento mestre carpinteiro;

Um primeiro sargento mestre ferrador;

Um primeiro sargento mestre pintor;

Um primeiro sargento mestre cocheiro;

Um cabo torneiro mecânico;

Um cabo empatador de magueiras.

c) Nos regimentos de cavalaria:

Um sargento ajudante;

Um sargento intendente;

Um primeiro sargento amanuense;

Um primeiro sargento clarim mór;

Um primeiro sargento mestre ferrador;

Um primeiro sargento mestre corrieiro;

Seis segundos sargentos amanuenses;

Dois segundos sargentos picadores;

Um cabo corrieiro;

Um cabo clarim.

Artigo 8º - Constituirão o quadro anexo ao estado maior, respectivamente, os seguintes oficiais:

No Batalhão Escola:

Um capitão inspetor da música;

Um primeiro tenente subinspetor da música;

Um segundo tenente auxiliar da música;

Um primeiro tenente inspetor do pelotão de inspeção;
Um segundo tenente subinspetor do pelotão de inspeção;
Um primeiro tenente da secção de capturas;
Um primeiro tenente encarregado da Escola de Educação Física;
Um segundo tenente mestre de armas da secção de esgrima;
Um segundo tenente mestre da secção de ginástica.

No Batalhão de bombeiros-sapatadores:

Um capitão encarregado do material.

Artigo 9º - Cada companhia dos batalhões de infantaria é dividida em quatro secções e cada uma destas em quatro esquadras. A companhia tem os seguintes oficiais:

Um capitão comandante de secção;
Dois primeiros tenentes comandantes de secção;
Dois segundos tenentes comandantes de secção.

§ 1º- Cada esquadrão do regimento de cavalaria e cada companhia do batalhão de bombeiros-sapadores, terá a mesma divisão estabelecida neste artigo.

§ 2º- Cada companhia ou esquadrão de metralhadoras terá um grupo de comando e trem de combate; divide-se em quatro secções e cada uma destas em dois grupos denominados: “de tiro” e “de escalão”.

GRUPO DE COMANDO

O pessoal desta companhia ou esquadrão será o seguinte:

Um capitão comandante;
Um primeiro tenente chefe de secção;
Dois segundos tenentes chefes de secção;
Um sargento ajudante chefe de secção;
Um primeiro sargento;
Um terceiro sargento;
Um cabo;
Cinco soldados estafetas a pé;
Dois soldados signaleiros;
Dois soldados observadores;
Cinco soldados sapadores;

Um soldado telemetrista;
Um soldado ordenança do capitão.

SECÇÕES DE TIRO

Quatro segundos sargentos serra-filas;
Oito cabos chefes de peça;
Oito soldados apontadores;
Oito soldados municidores;
Oito soldados auxiliares de municidores;
Quatro soldados armeiros.

ESCALÕES

Quatro cabos chefes;
Oito soldados transportadores de munição;
Vinte e quatro soldados condutores.

TREM DE COMBATE

Um cabo chefe;
Um soldado condutor de cozinha de campanha;
Um soldado cozinheiro;
Um soldado ajudante de cozinha;
Um soldado condutor da viatura da companhia.

§ 3º- As companhias do batalhão escola terão o seguinte pessoal:

- a 1ª - de recrutas:

OFICIAIS

1 capitão comandante;
1 primeiro tenente instrutor;
2 segundos tenentes instrutores;
1 primeiro sargento.

PRAÇAS

12 segundos sargentos;
1 terceiro sargento;
24 cabos instrutores;

-a 2ª - de alunos, cabos e de aperfeiçoamento.

OFICIAIS

1 capitão comandante;
1 primeiro tenente instrutor;
2 segundos tenentes instrutores;

PRAÇAS

1 primeiro sargento;
8 segundos sargentos instrutores;
1 terceiro sargento;
16 cabos instrutores.

- a 3ª - Escola de Educação Física (V. parágrafo 5º, do artigo 1º), estado menor do batalhão e outras praças.

OFICIAIS

1 capitão comandante;
1 primeiro tenente;
2 segundos tenentes;
Estado menor:
1 sargento ajudante;
1 sargento intendente;
1 primeiro sargento amanuense;
1 primeiro sargento corneteiro-mór;
5 segundos sargentos amanuenses;
1 cabo corneteiro;
1 cabo tambor.

Outras praças:

1 primeiro sargento;
8 segundos sargentos;
1 terceiro sargento;
8 cabos;
6 soldados corneteiros;
6 soldados tambores;
30 soldados.

- a 4ª - composta do pelotão de inspeção, secção de capturas e banda de música (V. parágrafo 5º do artigo 1º), com um capitão comandante, um primeiro sargento e um terceiro sargento.

Artigo 10. - O curso especial militar terá o seguinte pessoal:

Um tenente-coronel comandante;

Um major fiscal;

Um capitão ajudante;

Um segundo tenente secretário;

Um segundo tenente intendente;

Três capitães professores;

Três primeiros tenentes professores;

Um sargento ajudante;

Um sargento intendente;

Um primeiro sargento amanuense;

Dois segundos sargentos amanuenses;

Um terceiro sargento;

Quatro cabos de esquadra;

Cinquenta alunos;

Dez soldados.

Artigo 11- O corpo de saúde compreenderá:

Dezessete médicos, um dos quais é o chefe do serviço com o posto de tenente-coronel, competindo a cinco dos demais o posto de major; a outros cinco o de capitão e, finalmente, aos restantes o de 1º tenente.

Um capitão farmacêutico;

Um capitão dentista;

Um 1º tenente farmacêutico;

Um 1º tenente dentista;

Um 2º tenente farmacêutico;

Um 2º tenente dentista;

Um 2º tenente secretário-almoxarife;

Quatro sargentos ajudantes práticos de farmácia;

Um sargento ajudante enfermeiro mór;

Um 1º sargento enfermeiro;

Um 1º sargento amanuense do hospital;

Dois segundos sargentos enfermeiros;

Um segundo sargento maquinista da lavanderia e estufa;

Dois segundos sargentos amanuenses do hospital;

Um terceiro sargento amanuense do hospital;

Um terceiro sargento foguista da lavanderia e estufa;

Doze cabos enfermeiros;

Dois cabos cozinheiros;

Três soldados ajudantes de cozinheiro;

Dezoito soldados enfermeiros do hospital;

Dezoito soldados serventes de enfermeiro;

Quatro soldados serventes de farmácia;

Três soldados serventes da lavanderia e estufa;

Dois soldados serventes do gabinete dentário.

§ 1º Os atuais médicos do corpo de saúde com o posto de major, assim como o major farmacêutico, serão conservados neste posto, e as vagas de majores médicos que se verificarem, não serão preenchidas enquanto houver médicos do mesmo posto, em número excedente ao quadro fixado nesta lei.

§ 2º - As nomeações futuras para o corpo médico e serviços farmacêuticos e dentários obedecerão aos princípios da hierarquia militar.

Artigo 12. – O quadro de auxiliares civis é formado dos seguintes empregados:

Um auditor;

Um auditor adjunto;

Um engenheiro eletricista;

Dois veterinários;

Dois eletricistas adjuntos;

Um professor de francês no curso Especial Militar.

Artigo 13- O número de motoristas, telegrafistas, maquinistas e artífices do batalhão de bombeiros-sapadores; o de figuras da banda de música; o de picadores, ferradores, corrieiros do regime de cavalaria; o de praças do “pelotão de inspeção” da “secção de capturas” do batalhão escola; do “pelotão de ciclistas” e da “secção de motocicletas” do 1º batalhão, bem como o de inferiores e outras praças, quer o total de cada companhia ou esquadrão, será fixado anualmente.

Artigo 14 - È extinta a guarda cívica, passando os seus dois corpos a ter denominação de batalhões.

Artigo 15 - O corpo de bombeiros passa a denominar-se batalhão de bombeiros-sapadores.

Artigo 16 - É extinto o curso de Instrução Geral criada pela lei nº 1.244, de 27 de dezembro de 1910, por já não corresponder aos fins de sua criação.

Artigo 17 - Ficam extintos os postos de: tenentes-coronéis diretor da escola de educação física e auditor, major e capitães professores, capitães eletricistas, capitão armeiro e 1º tenente

picador, perdendo os respectivos titulares o caráter militar.

Parágrafo único- Os portadores desses postos são conservados no serviço da Fôrça, até ulterior deliberação do govêrno, que poderá utilizar em qualquer repartição do Estado, ou serviços dos que não tenham funções na Fôrça.

Artigo 18 - Os graduados que se matricularem no curso especial militar serão considerados alunos, perdendo a respectiva graduação, embora continuando a receber os mesmo vencimentos que tinham.

Parágrafo único - Quando desligados sem completarem o curso, reverterão ao corpo de origem, com o direito de reaverem a graduação na medida das vagas que se derem, caso o desligamento não tenha sido motivado por falta de disciplina.

Artigo 19 - A invalidês dos oficiais e praças sòmente poderá ser verificada em inspeção e pelos médicos do corpo de saúde da Fôrça Pública.

Parágrafo único - Julgado invalido para o serviço da Fôrça Pública, o oficial deixara imediatamente a atividade, devendo a sua reforma ser providenciada no prazo de três mês.

Artigo 20 - A reforma dos oficiais e praças será concedida com o sòldo do posto em cujo exercício estiverem salvo se não contarem neste, dois anos de serviço efetivo, caso em que perceberão o sòldo do anterior.

Artigo 21 - O coronel comandante geral da Fôrça Pública e os chefes de serviço serão de livre nomeação e demissão do govêrno.

Parágrafo único - Quando o coronel comandante geral da Fôrça Pública fôr oficial da mesma força, no caso de exoneração, não tendo tempo para a reforma, ficará agregado ao estado maior da Fôrça, com os vencimentos do posto que anteriormente ocupava.

Artigo 22- Poderá o Govêrno, sempre que julgar conveniente à defesa da ordem pública, promover ou auxiliar a organização de fôrças auxiliares, anexáveis à Fôrça Pública do Estado, fornecendo-lhes instrução militar, fardamento, equipamento, armas e munições.

Artigo 23- Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS

Bento Bueno.

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, Diretoria da Justiça e Contabilidade, aos 31 de dezembro de 1924.

Carlos Villalva,

Diretor.